



PARECER ASJUR Nº 293/ 2025
NUP: 47001.003845/2025-77
Interessado: Coordenadoria Administrativa - COAD
Assunto: Inexigibilidade de Licitação

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. LEI NACIONAL Nº 14.133/21, ART. 74, I. FORNECIMENTO DE SERVIÇOS POSTAIS, TELEMÁTICOS E ADICIONAIS. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

O processo encaminhado a esta ASJUR trata de solicitação da Coordenadoria Administrativa – COAD, para elaboração de contrato com a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, cujo objeto consiste na prestação de serviços postais, telemáticos e adicionais nas modalidades nacional e internacional que são disponibilizados em Unidades de Atendimento da ECT à Secretaria da Proteção Social – SPS e seus respectivos anexos.

O setor demandante, qual seja, COAD, evidenciou a necessidade da contratação conforme exposto na Justificativa (fls.03), cujo trecho segue adiante colacionado, *in verbis*:

“[...] Tendo em vista a necessidade que a Secretaria da Proteção Social tem para agilizar, facilitar e garantir o envio e recebimento de correspondências e / ou documentos, encomendas expressa e outros exercidos por essa empresa, configurando-se como serviço essencial ao interesse público.”

Assevera-se que o procedimento iniciou com a solicitação da Coordenadoria Administrativa – COAD, e encontra-se instruído com a Justificativa, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Declaração de Exclusividade, Estatuto Social da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Certidões de Regularidade Fiscal, Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeito de Negativa, Certidão Negativa Correicional, Certidão de Regularidade Cadastral (CRC), Certidão de Fornecedor inidôneo Estadual, Mapa da Pesquisa de Preços, a Dotação Orçamentária e a existência de disponibilidade de saldo para execução financeira, e Parecer favorável da ASCIN/SPS.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, convém observar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I, da Lei nº 14.133, de 2021:

Secretaria da Proteção Social

Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora – CEP 60130-160. Fortaleza-CE

Fone: 3108-0735/0736 www.sps.ce.gov.br



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I – apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II – redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

No tocante a contratação por meio de inexigibilidade, necessário se faz esclarecer que a Constituição estabelece como regra para toda e qualquer contratação para com o Estado a realização de licitação. Dessa forma, elegeu o Constituinte que o procedimento licitatório seria o precedente necessário de todo contrato administrativo, salvos as exceções trazidas pela lei. Nesse sentido, o seu art. 37, Inc. XXI, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A doutrina apresenta que o procedimento – ou processo – licitatório é necessário por trazer numerosas vantagens para o Estado, como a de possibilitar a contratação por preços mais vantajosos a partir da concorrência entre os licitantes. Além disso, o notório atendimento aos princípios da Administração Pública. Marçal Justen Filho¹ trata a respeito:

A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa

1 JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 6. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010. p. 448.



CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL

prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e benefício para a Administração Pública.

De modo geral, a vantagem buscada pela Administração Pública deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração Pública busca a maior qualidade da prestação e maior benefício econômico.

Não obstante a regra constitucional, excepcionou-se algumas hipóteses de contratação direta em que se prescinde a licitação de forma motivada em busca de uma mais célere promoção do interesse público.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabeleceu duas hipóteses de contratação direta, uma em que a inviabilidade de competição conduz a inexigibilidade da licitação e outra em que se mostra mais adequado afastar o processo licitatório a fim de se desenvolver um procedimento mais eficiente e célere.

Sobre o assunto Marçal Justen Filho pontua:

Inexigibilidade de licitação é conceito que, sob o ângulo teórico, antecede o de dispensa. É inexigível a licitação quando for inviável a disputa entre particulares pelo contrato. Havendo viabilidade de disputa, é obrigatória a licitação, excetuados os casos de “dispensa” autorizados por lei. Logo, a Administração Pública deve verificar, primeiramente, se a licitação é exigível ou inexigível. Se não for caso de inexigibilidade, passará a verificar se estão presentes os pressupostos da dispensa da licitação. Se não for caso nem de inexigibilidade nem de dispensa, então se passará à licitação.

A referida contratação trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, por se tratar de um tipo de aquisição que inviabiliza competição.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de **serviços que não possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**.
(Grifo nosso)

Podemos observar que a escolha do fornecedor, fica caracterizado pelo fato da empresa ter o fornecimento exclusivo, onde não haveria alternativa para a prestação de serviços postais, telemáticos e adicionais, nas modalidades nacional e internacional para atender as necessidades da Secretaria da Proteção Social – SPS e seus respectivos espaços e anexos, conforme comprova através de declaração de exclusividade aos autos.

Percebemos que é óbvio o enquadramento do caso em tela na situação de inexigibilidade, na vista haver declaração de exclusividade para o fornecimento do objeto. Portanto, comprovando-se a inviabilidade da licitação. Sobre isso, escreve Celso Antônio Bandeira de Mello: “São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes”.

Nesse sentido, a perfeita observação do nobre doutrinador, José dos Santos Carvalho Filho, que diz: “A exclusividade precisa ser comprovada. A comprovação se dá através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação, a obra ou o serviço pelo sindicato, federação ou confederação patronal; ou, ainda, por entidades equivalentes”.

Secretaria da Proteção Social

Rua Soriano Albuquerque, 230 – Joaquim Távora – CEP 60130-160. Fortaleza-CE

Fone: 3108-0735/0736 www.sps.ce.gov.br



Assim sendo, demonstrada está a necessidade e a viabilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação da prestação de serviço ora pretendida, em conformidade com os preceitos normativos da Lei Federal nº 14.133/21.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendemos pela possibilidade jurídica da contratação pleiteada, haja vista se tratar de uma prestação de serviço exclusiva que inviabiliza a realização de um certame licitatório, com base nos fundamentos jurídicos acima descritos, atendendo os requisitos legais, especialmente em vista do pressuposto que orienta essa hipótese legal de inexigibilidade de licitação.

Salvo melhor juízo, é o parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo a decisão de mérito à autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073-DF, RELATOR; MIN. CARLOS VELOSO INF 296).

Fortaleza-CE, na data da última assinatura eletrônica.

Ana Maria Farias Ribeiro

Advogada
OAB/CE: 50.005

De acordo,

Grace Tahim de Sousa Brasil Othon Sidou

Coordenadora da Assessoria Jurídica – SPS